SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014020-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Mara Silvia Pasian
Requerido: Banco Santander S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Mara Sílvia Pasian propôs a presente ação contra o réu Banco Santander (Brasil) SA, requerendo: a) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 18.100,00 correspondente ao valor indevidamente retirado de sua conta corrente; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

O réu, em contestação de folhas 106/115, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o alegado dano material sofrido e qualquer conduta do réu que justifique o pretendido ressarcimento dos danos materiais, não havendo que se falar em condenação por danos materiais ou morais.

Réplica de folhas 128/132.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustenta a autora que é correntista do réu há mais de 15 anos, sendo titular da conta nº 01.040345-1, agência 0024, e que no final de agosto viajou para o Canadá onde permaneceu por um ano, levando consigo seu cartão bancário e documentos pessoais, deixando para contato na agência somente o número do telefone celular de sua irmã Sônia Regina Pasian. Entretanto, argumenta que no dia 25/09/2014, houve uma transferência indevida da quantia de R\$ 18.100,00 de sua conta para uma conta corrente totalmente desconhecida. Aduz que a linha móvel cadastrada junto ao réu foi bloqueada um dia antes da transação, ou seja, em 24/09/2014, tendo verificado através da operadora de telefonia que houve migração de seus dados para outra linha móvel, caracterizando um fraude. Sustenta que foi nesse período que houve a transferência indevida e a alteração das senhas bancárias de sua conta mantida junto ao réu.

Resta claro a ocorrência de fraude, em que terceiros utilizando-se da tecnologia invadiram o sistema do réu e efetuaram a transferência indevida do valor apontado pela autora e devidamente comprovado por meio do extrato de sua conta (**confira folhas 25/26**).

Não compete ao correntista investigar quem e de que forma efetuou a operação indevida junto à instituição financeira, sendo esta uma atribuição do banco, que possui responsabilidade objetiva pelos danos gerados ao cliente, oriundos de fraudes e delitos praticados por terceiros.

A esse respeito, confira a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Obviamente que o cliente bancário é parte hipossuficiente para apurar o ocorrido, uma vez que a instituição bancária possui infinitamente maiores condições de identificar o causador da fraude, como por exemplo, o beneficiado pela transferência do valor e, eventualmente, providenciar o estorno.

Aplica-se ao caso a teoria do risco da atividade profissional.

Tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da transferência que acarretou a transferência indevida de valores da conta corrente da autora, ônus do qual não se desincumbiu. A má prestação de serviços evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados, uma vez que a fraude praticada por terceiro que não exime a instituição financeira de responder pelos prejuízos ocasionados ao consumidor.

Nesse sentido:

0002223-18.2013.8.26.0115 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — FRAUDE — TRANSFERÊNCIAS E SAQUES INDEVIDOS — Transações bancárias efetuadas na conta corrente e na conta poupança da autora, que não foram reconhecidas — Inadmissibilidade do argumento de que o sistema de segurança bancário seja absolutamente imune a fraudes — Ausência de provas de que as movimentações foram feitas pela autora — Exclusão da responsabilidade do fornecedor apenas nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC, não ocorrentes no caso em tela — **Aplicação da teoria do risco profissional** — Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" e da Súmula 479-STJ — Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado ao caso concreto — Sentença de procedência mantida — RECURSO DESPROVIDO (Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 13/11/2015).

1105260-55.2014.8.26.0100 Responsabilidade Civil — Dano moral e material — Saques e transferências bancárias não reconhecidas pela autora — Hipótese em que causado esvaziamento da conta - Responsabilidade da instituição financeira por fortuito interno — Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Caracterização da deficiência do serviço prestado — Dano material devido, que corresponde ao valor retirado da conta de forma fraudulenta — Danos morais verificados em razão do esvaziamento indevido da conta poupança da autora - Recurso da instituição financeira não provido e recurso adesivo provido

(Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 22/10/2015).

0029094-81.2010.8.26.0506 DANOS MATERIAIS E MORAIS Movimentação bancária não reconhecida Esvaziamento de conta corrente Pretensão do autor de reformar sentença que julgou improcedentes pedidos de indenização pelos alegados danos materiais e morais Cabimento parcial Hipótese em que, em se tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da transferência que acarretou o esvaziamento da conta corrente do autor, ônus do qual não se desincumbiu Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados Fraude praticada por terceiro que não exime o banco de responder pelos prejuízos ocasionados ao consumidor (Súmula 479, STJ) Pedido de devolução dos valores ditos decorrentes do atraso nos pagamentos do autor que não pode ser apreciado, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição Retirada não autorizada de valor da conta do correntista que gera sofrimento e estado de angústia, aptos a caracterizar o reclamado dano moral, passível de indenização Precedentes do STJ Valor da indenização que, em face das circunstâncias concretas do caso e das partes nele envolvidas, deve ser fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO Pretensão do autor de que o banco réu seja condenado à devolução em dobro pelo desconto indevido Descabimento Hipótese em que, conforme orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, que não ficaram configurados no presente caso RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE (Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2015; Data de registro: 19/02/2015).

De rigor, portanto, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor indevidamente transferido da conta corrente da autora, ou seja, R\$ 18.100,00.

Por outro lado, por obvio que os transtornos suportados pela autora superaram a esfera do mero aborrecimento e são passíveis de indenização, a título de danos morais.

Nesse sentido:

0030239-27.2013.8.26.0003 Indenizatória. Danos materiais e morais. Conta-corrente. Saques e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

transferências ao arrepio da vontade das correntistas. Subtração de cartão, após abordagem dentro da agência bancária. Fraudadores que se passavam por funcionários. Procedência. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Encargo do réu não libertado - de comprovar a utilização do cartão pelas autoras o que validaria a cobrança (artigo 333, II, do CPC). Culpa exclusiva das consumidoras por falha na guarda da tarjeta e uso simultâneo de senha. Escusa ordinária e superada. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Danos materiais comprovados. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. Falha na segurança. Engodo ocorrido dentro da instituição financeira. Descaso do réu que ao invés de solucionar o problema debita as correntista responsabilidade e a obrigação de quitar os valores. Dissabores colossais padecidos pelas clientes idosas. Compartilhamento de perda de tempo, n deslocamentos e germinação de dúvida sobre seu proceder, desbordando a arena patrimonial para alcance da reputação. Fixação da verba de compensação em R\$ 15.000,00. Valoração do grau de culpa, condição econômica do ofensor, freio inibitório na salvaguarda da recidiva sem descurar do flagelo do enriquecimento ilícito. Sucumbência delineada a contento. Hipótese do artigo 252 do Regimento Interno da Corte. Sentença mantida. Recurso improvido (Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/02/2015; Data de registro: 06/02/2015).

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se o réu de uma das maiores instituições financeiras mundiais e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento do réu.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 18.100,00, com atualização monetária desde a data da transferência indevida (25/09/2014) e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu no pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, assim considerado a data da transferência indevida (25/090/2014).

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA